

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N^º 2.782, DE 2003

Cria o Prêmio Universitário de Políticas Públicas e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado EDUARDO VALVERDE

I - RELATÓRIO

O prêmio anual referido na epígrafe destinar-se-ia a grupos de estudantes do último ano letivo de qualquer faculdade no território nacional, autores de projetos de políticas públicas de combate aos problemas sociais e/ou estruturais dos Municípios alcançados pelo programa de segurança alimentar do governo federal. Segundo o Autor, sua propositura intenta conciliar o aprimoramento da qualidade de ensino superior e dos serviços de cunho social prestados à população carente.

Este Colegiado abriu prazo para apresentação de emendas ao projeto em abril de 2004. Tendo a proposição sido arquivada em janeiro do ano em curso e desarquivada em abril, a requerimento do Autor, novo prazo foi aberto em maio de 2007. Em nenhuma dessas ocasiões, contudo, foram recebidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O ex-Deputado Luiz Antonio Fleury relatou a proposição sob exame em 2004. Passados três anos, os termos e a conclusão de seu parecer, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão, permanecem válidos, de forma que os reproduzimos a seguir.

“A despeito de louváveis intenções, a proposta encontra diversos óbices, alguns de natureza jurídica e outros de natureza técnica.

Primeiramente, evidencia-se imprópria a normatização da matéria aventada por meio de lei. Consoante o art. 84, VI, a, do *Texto Constitucional*, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por conseguinte, a proposta deveria ter sido apresentada sob a forma de Indicação, mediante a qual o parlamentar sugeriria ao Poder Executivo a adoção de sua idéia.

A incompatibilidade da proposta com o princípio da independência dos Poderes, insculpido logo no art. 2º do *Supremo Estatuto*, está configurada nos dispositivos do projeto a seguir enumerados:

- art. 1º, o qual atribui a instituição do prêmio ao *Poder Executivo*;
- art. 3º, *caput*, que determina que cerimônia oficial seja presidida pelo Presidente da República ou por Ministro de Estado;
- art. 4º, que estabelece que a Comissão Organizadora do prêmio aventado seja composta por diversos Ministros de Estado, bem como fixa prazo para constituição da mesma;
- art. 5º, que imputa ao Poder Executivo diversas responsabilidades.

Além disso, face o disposto no art. 18, *caput*, da *Carta Política*, entendemos que a atribuição de obrigações a Municípios, da forma prevista no art. 6º do projeto, afronta a autonomia dos entes federados.

Além disso, julgamos incoerente que o § 3º do art. 3º do projeto declare inexigível a licitação para contratação da instituição de ensino premiada, com base em notória especialização, enquanto o art. 2º destina o

prêmio aos estudantes do último ano ou semestre letivo, os quais, à época da eventual contratação, provavelmente já terão se formado."

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.782, de 2003.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator